



**LEI MUNICIPAL Nº 1.500/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO –  
REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ ANGELO DEON**, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, **vencidos até 31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

**Parágrafo único** - O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 2º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§ 1º** - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 15 de dezembro de 2021, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

**§ 2º** - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto Executivo Municipal;

**§ 3º** - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;



§ 4º - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 4º** - Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

I - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

**Art. 5º** - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º - Para as adesões realizadas até a data de 15 de dezembro de 2021, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º - Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 15 de dezembro de 2021, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, nas importâncias:

**I** – 60% (sessenta por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas;

**II** – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas;

**III** – 40% (quarenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

§ 3º - Para pagamento parcelado em cinco parcelas ou mais, limitadas em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 4º - Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º - O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.



**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

**Art. 7º** - Poderão igualmente serem parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar as custas e despesas processuais quando necessário, apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

**Art. 8º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

**Parágrafo único.** - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas e parcelamentos anteriores.

**Art. 10.** - O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

**Art. 11.** - O Poder Executivo poderá promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

**Parágrafo único.** - A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.



Prefeitura Municipal de Caciue Doble  
Estado do Rio Grande do Sul



**Art. 12.** - A Secretaria da Fazenda expedirá as instruções necessárias à implantação do REFIS.

**Art. 13.** - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores “não tributários”.

**Art. 14.** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 15.** - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

**Art. 16.** - Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19.

**Art. 17.** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 18.** - As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE  
08 DE OUTUBRO DE 2021.

**LUIZ ANGELO DEON,  
PREFEITO MUNICIPAL.**

**Registre-se e Publique-se:**

Gustavo Calgarotto,  
Secretário da Administração